

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Ilustríssimo Senhor, Delis Lurian Gonçalves Gonzaga, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Terra Nova-Ba.

RECEBIDO

22/02/2022

4000 | 001 | 000
às 11:38 hs

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022-SRP

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, LIMPEZA, DESINCRUSTAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS, SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA-BA

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.659.856/0001-39, com sede na rua Policarpo de Oliveira, nº 87, centro, São Francisco do Conde-Ba, vem tempestivamente por meio do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 41, parágrafos 1º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelos Órgãos externos de fiscalização para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se singular omissão que atenta contra o princípio da Isonomia, igualdade, legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada no âmbito legal. Neste sentido, observam-se irregularidades relevantes que o viciam, contrariando não só princípios constitucionais, como também ferindo frontalmente a legislação que regulamenta a matéria licitatória, e a resolução RDC 52/2009 (ANVISA) que normatiza as empresas controladoras de pragas, senão vejamos:

III - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente cumpre registrar que o objetivo macro dos processos licitatórios não é outro senão promover a ampla competitividade e melhor contratação para a Administração Pública. Pelo que, não caberá a Administração a imposição de impedimentos de participação no certame, que extrapolem o estritamente necessário

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



contrariando os princípios básicos que devem nortear as contratações públicas. O edital ora impugnado vem estabelecendo condição limitante desprovida de amparo legal. Assim, vejamos:

11.2.11 Documentação Complementar

"i) Apresentação do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) em atendimento a Norma Regulamentadora Nº 09 (NR-09), em nome da licitante com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de segurança ou engenheiro de segurança que elaborou o documento, no caso de técnico em segurança do trabalho deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA e no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE." (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- O item exigido extrapola ao que é requerido na resolução RDC 52/2009 (ANVISA) não obtendo amparo legal que justifique sua requisição. Vale ressaltar que a obtenção da licença ambiental por si só traz condicionantes obrigatórias e exigidas pelo órgão competente os quais tem o papel de resguardar o meio ambiente de modo a evitar possíveis danos nesse contexto.

"j) Apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da licitante atendendo a Norma Regulamentadora Nº 07;" (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- Exigência em desconformidade com a resolução RDC 52/2009 (ANVISA)

"k) Apresentação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da empresa;" (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- Conforme o item apresentado, em atendimento ao que é previsto na resolução RDC nº 52/2009 em sua Seção V que trata da Inutilização e Descarte das Embalagens, em seu Art. 15., o PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) atende de igual modo ao PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido) previsto no instrumento convocatório, por se tratar de resíduos afins e de destinação semelhantes. A inclusão do PGRSS no processo em comento, sem prejuízo a normativa legal, incentiva o caráter competitivo por permitir um maior número de licitantes interessadas garantindo que a Administração seleccione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada no âmbito legal.

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1502

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



"p) Apresentação da ficha de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's pertinentes a atividade de controle de vetores e pragas urbanas e limpeza e desinfecção química de reservatórios de água potável, atendendo a Norma Regulamentadora Nº 06." (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- **Exigência em desconformidade com a resolução RDC 52/2009 (ANVISA)**

"q) Apresentação de relação mínima de equipe técnica: Equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) biólogo dotado de registro definitivo junto ao Conselho regional de Biologia, ou 01 (um) químico, ou profissional equivalente devidamente habilitado e 01 (um) engenheiro em segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho. No caso de técnico em segurança do trabalho deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA e no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE." (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- **A resolução RDC 52/2009 (ANVISA) é clara quando assim define:**
Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

Não há qualquer justificativa nos autos do processo para a exigência dos profissionais: engenheiro em segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para o acompanhamento das atividades profissionais. O responsável técnico, conforme definido no Art. 4º inciso IV (RDC 52/2009 ANVISA) e sua equipe de apoio (operadores/dedetizadores) é suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos.

De início, vale transcrever o conteúdo do art. 3, §1, I, da Lei 8.666/93, dispositivo que salvaguarda o caráter competitivo das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde- BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Detemax

Saúde Ambiental

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que sejam exigidas apenas qualificações técnicas indispensáveis à boa execução contratual, mediante justificativa previa, conforme julgado abaixo transcrito:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).”

A única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta, por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra, foge a legalidade. A decisão quanto a exequibilidade dos serviços proposto conforme termo de referência em questão deve ser de plena responsabilidade das empresas proponentes cabendo a estas totais responsabilidades quanto ao seu atendimento definindo assim estratégias e melhores

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-Ba
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1503

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



práticas em plena conformidade as exigências definidas. Portanto, tal imposição deve ser reputada nula de pleno direito e imediatamente retificadas do instrumento convocatório. Tal imposição cerceia a ampla competitividade, deixando de fora do certame inúmeras empresas tecnicamente aptas a prestar o serviço com qualidade.


Na contramão do exigido no instrumento convocatório, as Cortes de Contas, a melhor doutrina e jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a licitação deve possibilitar a ampla participação, evitar reserva de mercado, proporcionar o desenvolvimento sustentável, resguardar os interesses sociais e da Administração Pública. Cabe à Administração escolher a proposta que se adeque às especificações do objeto que pretende contratar e oferte o menor valor, preservando sempre a ampla competitividade. A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Neste caso, certo é que a decisão de frustrar a competitividade do certame viola fatalmente tal princípio, pois enseja para a Administração um reduzido e injustificado número de competidores, aumentando substancialmente o valor do serviço a ser pago pela Administração.

IV – DO PEDIDO

Restando patente o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas, requer a Impugnante seja reconhecida a pertinência das razões apresentadas, para requerer, se digne, ao i. Pregoeiro corrigir todos os atos que visem frustrar a competitividade, determinando a suspensão do presente certame, promovida por este Órgão, para os ajustes necessários no edital, determinando a exclusão das exigências previstas no item supracitado. Para em seguida republicá-lo, eivado dos vícios apontados, mediante reposição dos prazos legais, seguindo-se o curso normal do procedimento licitatório. Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente pelo pregoeiro, a impugnante requer, desde logo, seja a esta peça Impugnatória concedido efeito hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhada à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração se curve aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA! Termos em que, pede deferimento.

São Francisco do Conde, 22 de fevereiro de 2022.

18.659.856/0001-39
FDS Serviços de Imunização,
Limpeza e Reformas Ltda - ME
Rua Batista Marques, nº 20, Centro
CEP: 43.900-000
SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA


Alexandro Daniel dos Santos
PROCURADOR
CPF: 68152000515
RG: 0541123033

Segue em anexo a este instrumento RESOLUÇÃO RDC 52/2009 (ANVISA)..

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1592